



## TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

*Women trafficking for sexual exploitation: an integrative review*

### **Leilane Serratine Grubba**

Atitus (Rio Grande do Sul)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

E-mail: [lgrubba@hotmail.com](mailto:lgrubba@hotmail.com)

### **Estéfane Seffrin Silveira**

Atitus

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1352-7423>

E-mail: [estefaneseffrin@gmail.com](mailto:estefaneseffrin@gmail.com)

Trabalho enviado em 7 de outubro de 2023 e aceito em 26 de janeiro de 2024



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.04, 2024, p. 256-280

Leilane Serratine Grubba e Estéfane Seffrin Silveira

DOI: [10.12957/rqi.2024.79437](https://doi.org/10.12957/rqi.2024.79437)

## RESUMO

O trabalho tem por objeto o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, com ênfase no Brasil. A pesquisa utiliza o método de revisão integrativa, também com análise de Leis, do Código Penal, de Decretos-lei e de Tratados Internacionais. O problema da pesquisa é: qual o panorama da literatura científica brasileira sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual? Procura responder, dentro do referido cenário, a definição do tráfico de pessoas para exploração sexual, suas vertentes, finalidades, causas e enfrentamentos. A base de dados escolhida foi a Capes Periódicos, por meio dos descritores: tráfico sexual; mulheres ou feminismo; prostituição. Foram encontrados 36 estudos, sendo 11 selecionados para análise qualitativa e narrativa. É resultado que o tráfico humano é um problema mundial que atinge, predominantemente, mulheres de várias idades, raças e etnias. As desigualdades sociais e de gênero influem nos discursos de persuasão dos aliciadores, fazendo com que as vítimas busquem melhores condições de vida, principalmente, no exterior. Logo, consoante a normalização do processo de feminização da pobreza, infere-se a relevância dos organismos e instrumentos de combate ao crime.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Tráfico sexual; Mulheres; Feminismo; Prostituição.

## ABSTRACT

The paper's object is the women trafficking for the purpose of sexual exploitation, with emphasis on Brazil. The research uses the integrative review method, also using laws, the criminal code, decrees and international treaties. The research problem is: what is the Brazilian scientific literature panorama on the women trafficking for the purpose of sexual exploitation? Seeking to answer the question, within the aforementioned scenario, we will find the definition of human trafficking for sexual exploitation, its aspects, purposes, causes and confrontations. The database chosen was *Capes Periódicos*, using the descriptors: sexual trafficking; women or feminism; prostitution. 36 studies were eligible, but 11 were selected for qualitative and narrative analysis. The result is that human trafficking is a worldwide problem that predominantly affects women of different ages, races and ethnicities. Social and gender inequalities end up influencing the persuasion speeches of the recruiters, causing victims to seek better living conditions, especially abroad. Thus, depending on the normalization of the process of feminization of poverty, the relevance of organizations and instruments for combating crime is inferred.

**Key-words:** Human rights; Sex Trafficking; Women; Feminism; Prostitution.

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o qual será analisado por meio do panorama da literatura científica brasileira, presente na base de dados Capes Periódicos<sup>1</sup>. Trata-se, portanto, de uma revisão integrativa de literatura (método). O trabalho aborda um assunto importante para a compreensão da sociedade brasileira, haja vista que o tráfico de pessoas perdura por diversos motivos não superados na história. Para a pesquisa, foi levantado o seguinte questionamento: qual o panorama da literatura científica brasileira sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual?

Objetiva-se compreender o panorama da literatura científica sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, enfatizando-se a realidade brasileira. Como objetivos específicos, em primeiro lugar, será averiguada a definição do tráfico de pessoas, bem como, do tráfico para fins de exploração sexual, com base no Código Penal brasileiro e demais legislações. Sequencialmente, será efetuado um levantamento bibliográfico e documental, visando analisar a caracterização do crime, suas vertentes e as causas que influenciam na continuação. Por fim, será analisada a importância do seu enfrentamento, abordando, assim, as ferramentas e obrigações dos órgãos ratificadores, os organismos responsáveis e o enfrentamento do tráfico de mulheres no Brasil.

Metodologicamente, este trabalho apresenta, após a introdução, o método utilizado, seguido do relatório dos resultados e discussões. Finalmente, apresenta-se a conclusão e as referências da pesquisa.

## 2. MÉTODO DE REVISÃO INTEGRATIVA

A pesquisa consiste em uma revisão integrativa de literatura, possuindo como escopo analisar o panorama da literatura científica brasileira sobre a temática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Para sopesar os mecanismos do resgate dos direitos humanos das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, bem como, dos fatores que influenciam o prolongamento desse crime, será efetuada uma revisão integrativa da literatura nacional, na base de dados Capes Periódicos, por meio dos descritores e/ou palavras-chave: ((tráfico sexual) *AND* (mulheres) *OR* (feminismo) *AND* (prostituição)).

A pesquisa foi realizada em março de 2023 pela autora principal da pesquisa, com conferência por par, realizada pela orientadora da pesquisa, respeitando-se o critério de duas juízas. Os critérios

---

<sup>1</sup> Capes Periódicos. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php?> Acesso em 10 jan. 2023.

de inclusão para análise dos estudos são: publicados na modalidade de artigos científicos; em revistas avaliadas por pares; e em idioma português. Os critérios de exclusão: em análise do resumo, textos que não abordam diretamente a temática; e duplicados.

### 3. RESULTADOS DA PESQUISA

O problema de pesquisa envolve o tema, os qualificadores do estudo e o objeto de pesquisa, seguindo o modelo TQO (MARCOS-PABLO; GARCÍA-PEÑALVO, 2018).

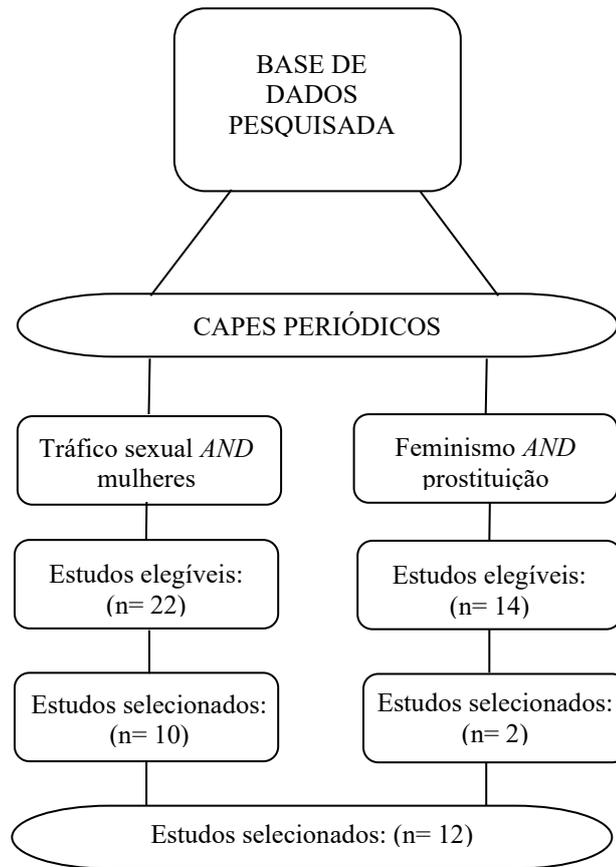
Quadro 1 - Tabela TQO

<b>Descrição</b>	<b>Abreviatura</b>	<b>Componentes da pergunta</b>
Tema	T	Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual
Qualificador do estudo	Q	Literatura científica
Objeto de pesquisa	O	Fatores que influenciam na continuação do crime

Fonte: Autoras, 2023.

Na sequência, para o processo de seleção dos estudos através dos descritores, critérios de inclusão e exclusão, optou-se pela elaboração do fluxograma de RI (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010, p. 104). Nessa lógica, produziu-se um fluxograma com os dados estipulados nos objetivos específicos da pesquisa.

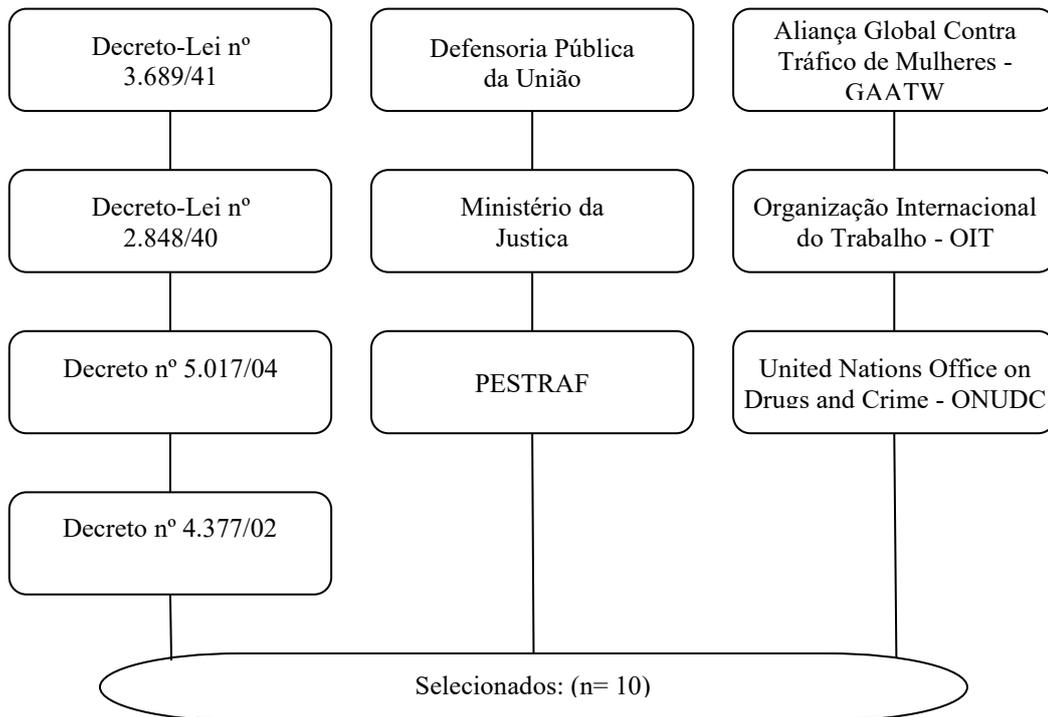
Quadro 2 - Fluxograma de RI



Fonte: Autoras, 2023.

Apresenta-se os estudos incluídos por outros critérios, considerando-se Tratados internacionais, Leis e Decretos-leis brasileiros, em especial.

Quadro 3 - Estudos incluídos por outros critérios



Fonte: Autoras, 2023.

Em continuidade, elaborou-se uma tabela esquematizando os estudos selecionados supramencionados, visando facilitar o processo de análise.

Quadro 4 - Estudos selecionados

Referências	Objetivos
Agência das Nações Unidas Contra a Droga e o Crime (UNODC)	Definir o crime de Tráfico de Pessoas; analisar os números envolvidos; e a participação da UNODC no combate ao crime.
Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)	Analisar as responsabilidades descritas no manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres.
Carta das Nações Unidas (Decreto nº	Analisar as medidas estabelecidas pelos

19.841/45)	Estados-membros para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Código Penal Brasileiro	Definir o crime de tráfico de pessoas, bem como, o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou exploração sexual; analisar o crime de lenocínio e o tráfico mediante lucro sob a exploração.
Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Sopesar os enfrentamentos descritos no Decreto nº 9.833/19.
Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Analisar os objetivos pautados no Decreto nº 7.901/13.
Cruzando fronteiras: prostituição e imigração (MAYORGA, 2009)	Analisar os relatos das jovens que possuíam o desejo de emigrar.
Defensoria Pública da União	Analisar os serviços de assistência jurídica no âmbito nacional e internacional.
Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres (SANTOS; TAVARES, 2014)	Analisar os desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas.
Garantir a cidadania das mulheres: A indiferença e outros obstáculos (PATEMAN, 2010)	Sopesar as estruturas sexuais e raciais de poder que continuam a obstruir de forma sistemática a cidadania das mulheres.
II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico	Analisar a listagem do grupo de Trabalho

de Pessoas	Interministerial para a construção do PNETP.
Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras (FARIA, 2008)	Sopesar a criação de estereótipos que influenciam as relações sociais atuais do crime.
O berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual (SILVESTRINI, 2014)	Sopesar os meios educativos utilizados para a conscientização da população.
O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial (LEAL, 2009)	Analisar o cenário político e sócio jurídico.
Organização Internacional do Trabalho (OIT)	Analisar os dados dos lucros anuais subjugados para exploração sexual; e citar as causas relevantes que influenciam na continuação do crime.
Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (LEAL; LEAL, 2002)	Analisar o perfil das vítimas e dos aliciadores; averiguar as redes de favorecimento do crime; sopesar os crimes mais cometidos contra as mulheres no Brasil, bem como, os ideais enraizados na sociedade; analisar as causas da continuação do crime e os dados apurados nas investigações para o seu enfrentamento.
Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 7.901/13)	Analisar as inúmeras atuações de confronto e articulações cooperativas ao enfrentamento entre Ministérios e outros órgãos do governo.
Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/04)	Definir o crime de tráfico de pessoas; e analisar as políticas públicas de combate ao tráfico de

	peessoas.
Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões (VASCONCELOS; BOLZON, 2008)	Analisar a caracterização do trabalho forçado, cunhado em convenções da OIT.
Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual (SANTOS, 2008)	Analisar o conceito substancial do tráfico internacional de mulheres.
Tráfico de pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012) (VERSON, 2017)	Analisar o combate ao tráfico em materialização de combate à prostituição.
Violência sexual contra a mulher: tráfico internacional para fins de exploração sexual (REIS; NASCIMENTO, 2017)	Sopesar a fonte de renda do crime organizado, bem como, a maneira como os aliciadores buscam problemas socioeconômicos nas vítimas.
Fluxos migratórios, tráfico de mulheres e feminização da pobreza (SOUSA; MACÊDO, 2016)	Sopesar sobre a ciência da mulher para a prostituição.

Fonte: Autoras, 2023.

Em resumo, foram selecionados 11 estudos para análise qualitativa e narrativa, apresentada no tópico discussões.

#### 4. DISCUSSÕES

O tráfico de pessoas está atrelado ao dia a dia do/a brasileiro/a de diversas maneiras, por exemplo, na novela “Salve Jorge”, de ano 2012, bem como, em campanhas, políticas públicas e no Código Penal. O crime é uma prática antiga, a qual atinge homens e mulheres de todas as idades, gêneros e etnias, com predominância de mulheres e crianças.

Atualmente, a conceituação mais utilizada sobre o tráfico de pessoas é aquela presente no artigo 3º, do Protocolo de Palermo, promulgado no ano de 2014, a qual aduz:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea ‘a’;
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea ‘a’ do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2004)

O Código Penal brasileiro prevê o tráfico de pessoas no artigo 149-A, sob o título “Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”, apensado pela Lei nº 13.344/16.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940)

No artigo 231, o Código Penal brasileiro conceitua o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de prostituição ou exploração sexual, objeto desta pesquisa, assim:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

O tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, segundo o artigo 231-A, do Código Penal brasileiro, é definido como: “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual” (BRASIL, 1940). Logo, observa-se que os subsídios particulares do crime de tráfico humano consistem na ação em que o indivíduo engaja, desloca, permuta e aquartela as pessoas traficadas; no âmbito da força física, falácia e engodo; e no objetivo da atuação - exploração, prostituição, trabalho forçado, etc.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, “trabalho forçado”, “escravidão”, “práticas análogas à escravidão” e “servidão” apresentam individualmente violações de direitos humanos (OIT, 2006). Salienta-se que “escravidão” é trabalho forçado que implica em controle de uma pessoa por outra; “práticas análogas a escravidão” abrangem momentos que o indivíduo se vê forçado a trabalhar para outro; e “servidão” é quando a pessoa realiza um trabalho, mas gera uma dívida ao mesmo tempo (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 74).

#### **4.1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual interrelaciona-se diretamente com as discrepâncias entre trabalho, capital e cultura, as quais foram estabelecidas através de um desenvolvimento histórico de ideologias classicistas, sistemas patriarcais e violações de direitos. Isso é, a globalização da economia tem provocado crises sociais, desrespeitando os direitos dos trabalhadores e favorecendo, cada vez mais, sistemas informais, clandestinos e do crime organizado (LEAL; LEAL, 2002).

Um conceito adequado para o mencionado crime requer a fragmentação do próprio abuso sexual, tendo em vista seu sentido obscuro e a familiaridade contraditória com a prostituição (SANTOS, 2008, p. 21). Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Comercial - PESTRAF, as vítimas de exploração sexual são, predominantemente, mulheres e adolescentes de classe baixa e média, afrodescendentes, com idade entre 15 e 27 anos, carentes de benefícios sociais comunitários, de baixos níveis escolares e que, normalmente, já possuem pelo menos um filho (LEAL; LEAL, 2002, p. 59).

O mencionado estudo afirma que 59% dos aliciadores são homens, com idade entre 20 e 56 anos, de diversas classes sociais, sendo em sua grande maioria brasileiros da elite econômica. Apesar disso, contém alguns estrangeiros provenientes, especialmente, da Espanha, Holanda, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, Venezuela, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça (LEAL; LEAL, 2002, p. 59-60). O depoimento a seguir esclarece:

[...] Em Guajará Mirim (Rondônia), percebemos uma rede de aliciamento que vai além dos donos das boates. As menores de idade cooptadas para o tráfico internacional são aliciadas por homens bem aceitos na cidade, ou que mostram alto poder aquisitivo, incentivando o culto aos sonhos de realização financeira. De acordo com testemunhos de profissionais que atendem às vítimas desse aliciamento, é notório, no relato das meninas, a presença de nomes de políticos da cidade, funcionários públicos ligados à área de Justiça e Segurança, figuras proeminentes e indivíduos conhecidos como pertencentes ao grupo econômico dominante na cidade. (LEAL; LEAL, 2002, p. 63)

A PESTRAF alega que o estupro, a mediação para lascívia e o atentado violento ao pudor são os crimes mais cometidos contra as mulheres brasileiras (LEAL; LEAL, 2002). Diante disso, define-se o crime de lenocínio, indiretamente entreposto ao crime de tráfico, segundo o artigo 227, do Código Penal Brasileiro:

Mediação para servir a lascívia de outrem  
 Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:  
 Pena - reclusão, de um a três anos.  
 § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)  
 Pena - reclusão, de dois a cinco anos.  
 § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:  
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.  
 § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.  
 (BRASIL, 1940)

Em continuidade, o artigo 228, do Código Penal Brasileiro, dispõe sobre o tráfico mediante lucro, para a exploração da mulher:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Todos esses elementos fazem com que o tráfico de pessoas seja uma fonte única para os criminosos. De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), até 2 milhões de pessoas são anualmente traficadas no mundo, sendo um dos crimes que gera maior fonte de renda aos criminosos, ultrapassando o tráfico de armas e drogas. Estipula-se a movimentação de, aproximadamente, trinta e dois bilhões de dólares por ano (UNODC, 2007).

O pífio risco que o tráfico de pessoas retrata aos criminosos se retrata pelo baixo número de condenações. No ano de 2003, em torno de 8.000 traficantes do mundo inteiro foram julgados, e apenas 2.800 foram condenados. Face ao exposto, é perceptível os motivos pelos quais o crime organizado está alterando sua atuação - antes de drogas e armas, para o comércio de seres humanos (OIT, 2006, p. 12).

Ainda, menciona-se que as mulheres em condições migratórias irregulares, sujeitas a violações de direitos, ficam vulneráveis à extorsão e proveito por parte dos aliciadores, servidores corruptos e agentes de migração. O receio contínuo de serem desabrigadas, deportadas e criminalizadas, acaba afastando-as dos serviços assistenciais locais. Dados sugerem que metade das mulheres traficadas sabiam que iriam exercer algum tipo de atividade sexual (SOUSA; MACÊDO, 2016, p. 70). Todavia, mesmo se caracterizando como um “consentimento parcial”, a ciência da prostituição não acarreta a permissão para exploração, trabalho forçado, retenção de documentos e demais formas de abuso; diferenciando-se o consentimento para a prostituição do consentimento à violência (SOUSA; MACÊDO, 2016).

## 4.2. VERTENTES DO TRÁFICO DE MULHERES



Existem diversas vertentes e finalidades do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil realizou o Relatório Nacional de 2002, conjuntamente com depoimentos e estudos de casos de 5 regiões brasileiras, sendo 19 Estados e 25 municípios. Menciona-se as principais redes de favorecimento expostas e as supracitadas deposições (LEAL; LEAL, 2002).

Em primeiro lugar, para o aliciamento, utiliza-se de locais de entretenimento, como shoppings centers, boates, bares, prostíbulo, casas de massagens, etc. (LEAL; LEAL, 2002, p. 65-66). Em segundo lugar, agências de modelo ou de emprego, conforme exemplo abaixo:

As formas de aliciamento também diferem segundo o controle das fronteiras... p/ex., nos EUA há a negação da ocorrência do fenômeno pelo endurecimento do serviço de imigração. Porém, o tráfico existe e as mulheres brasileiras, na sua maioria, entram neste país a partir de propostas de emprego como domésticas, dançarinas, *go go girls* e acabam escravizadas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 67)

Em terceiro lugar, as agências de casamento. É a modalidade em que mulheres são atraídas por anúncios subjetivos de oportunidade no exterior, as quais, muitas vezes, saem do país sem possuir conhecimento sobre o contrato firmado entre o agenciador e o candidato a marido. Em quarto lugar, por meio de telesexo, de anúncios de jornais, internet e TVs (LEAL; LEAL, 2002, p. 67-68). Em quinto lugar, locais de turismo, como hotéis, *resorts*, *spas* e agências de viagem. Nesse sentido,

[...] em Foz do Iguaçu, de acordo com a pesquisa de campo, os motoristas de táxi têm um acordo com as casas de prostituição que funciona da seguinte maneira: o cliente escolhe a moça que deseja (que algumas vezes é menor de idade) através de álbuns de fotos... em seguida a moça é contatada e o motorista de táxi vai apanhá-la para a realização do programa [...] (LEAL; LEAL, 2002, p. 68-69).

Muitas vítimas afastadas dos seus estados ou países não sabem que, ao chegar no destino, estarão com uma dívida enorme com os aliciadores, devendo pagar juros altos e valores impossíveis de quitação. São agredidas, forçadas a se prostituírem e privadas de contatos externos.

### 4.3. CAUSAS QUE INFLUENCIAM A CONTINUAÇÃO DO CRIME

Primeiramente, é imprescindível o questionamento sobre os motivos que levam as mulheres ao aliciamento para fins de exploração sexual. A resposta está interligada com a precarização de sua força de trabalho e da construção social de sua subalternidade (LEAL; LEAL, 2002). Para a Organização Internacional do Trabalho, estas são algumas das circunstâncias que favorecem o tráfico de pessoas:

- a) globalização: pode gerar consequências graves na corrosão de direitos, em crédito do desenvolvimento, na economia e na macroeconomia;
- b) instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito: guerras civis e violências urbanas geram efeitos sobre mulheres, as quais ficam suscetíveis a violações sexuais e às tarefas domésticas forçadas em favor de combatentes;
- c) violência doméstica: as violações físicas, psicológicas e sexuais que podem acontecer dentro do lar geram um ambiente impossível de vivência, obrigando a busca por moradias precárias ou, até mesmo, a rua;
- d) emigração indocumentada: o êxodo ilegal coloca a mulher em um grau de vulnerabilidade maior para diversos crimes;
- e) turismo sexual: o turista sexual, interessado por uma mulher ou adolescente, quando retorna para seu país de origem, mantém contato com o “agente” que organizou o “pacote turístico” até que a vítima seja encaminhada para ele. Muitas vezes, este já retorna de suas “férias” a levando, a qual é confinada em um suposto matrimônio ou são destinadas ao comércio sexual local;
- f) corrupção de funcionários públicos: existem situações em que servidores aceitam propina para descomplicar o acesso às vítimas nas fronteiras;
- g) leis deficientes: legislações desatualizadas, falta de adequação nas normas nacionais, trâmites excessivos e atuação judicial lenta dificultam a batalha contra o tráfico de pessoas, em especial, de mulheres e crianças (OIT, 2006, p. 16-17).

Via de regra, as mulheres aliciadas estão inseridas na sociedade em trabalhos de prestação doméstica e comercial, em funções subalternas, mal remuneradas, sem garantia de direitos e sem motivação de ascensão (LEAL; LEAL, 2002). Logo, a falta de desenvolvimento na educação, na segurança, na saúde e no emprego, vinculadas às desigualdades de gênero entre homem e mulher, fomenta a necessidade da busca por maneiras distintas de sustento. A história de opressão da sexualidade e mercantilização dos corpos das mulheres possui transversalidade com a pobreza, assimetria de regiões e ineficiência do Estado. No Brasil, existe a necessidade explícita da luta contra a cultura patriarcal e machista (SOUZA; MACÊDO, 2016, p. 9).

Segundo a PESTRAF, a taxa de pobreza atinge 40% da população brasileira. A pesquisa indica que as regiões Norte e Nordeste apresentam, respectivamente, 76 e 69 rotas de tráfico internacional e nacional, bem como, abrange o maior índice de pobreza e desigualdades sociais no país. Diante disso, podemos verificar a existência de uma relação direta entre os fatores macro/geo/social com a ascendência do crime (LEAL; LEAL, 2002).

A busca pela emigração começa de maneiras diferentes. Nos discursos de dificuldades econômicas e exclusão social, as mulheres dizem que suas vidas eram difíceis em território

brasileiro. Sem remuneração suficiente para subsistência, companheiro agressivo e a vontade de ajudar economicamente a família, são argumentos comuns. Portanto, buscam formas de alterar essa realidade, começando a se prostituir desde muito jovens (MAYORGA, 2009, p. 13-14). Alguns exemplos percebidos em estudos de caso são:

[...] Me sinto mil vezes mais valorizada aqui do que no Brasil. No Brasil as pessoas têm muito pouco valor, as pessoas que não estudaram que se prostituem, que... Nesses casos... Porque eu vivi e eu sei. No Brasil você tem muito pouco valor, como mulher e como prostituta. O machismo no Brasil é muito grande por mais que as pessoas queiram tampar e dizer que não, imagina! (MAYORGA, 2009, p. 335)

O pai do meu filho era muito violento. Então no Brasil eu sentia muito medo. Eu me sinto mais livre hoje aqui, porque eu não devo a ninguém, ando com a cabeça erguida. (MAYORGA, 2009, p. 335)

O programa *Mujer, Justicia e Género* sugere que a América Latina e o Caribe são os locais com maior número de mulheres e adolescentes aliciadas. A Associação Internacional de Direito Penal afirma que a Fundação Helsinque para os Direitos Humanos alegou que 75 mil mulheres brasileiras estão vinculadas ao mercado sexual na Europa. Todavia, o Brasil leva consigo uma invisibilidade à problemática. A Agência de Notícias dos Direitos da Infância, em pesquisa, mostrou que o assunto não é muito visível nas pautas das organizações governamentais (LEAL, 2009, p. 178).

O supracitado crime é uma das maiores fontes de renda ilegais. Os criminosos declaram que é mais vantajoso vender mulheres do que armas e drogas, tendo em vista que os objetos se negociam apenas uma vez, e as mulheres podem ser revendidas até ficarem “loucas ou morrerem” (REIS; NASCIMENTO, 2017, p. 51). Também é importante entender as origens dos estereótipos. As mulheres traficadas e consideradas “prostitutas”, constantemente, são categorizadas como criminosas ou culpadas pelo que lhes ocorreu. Além de serem vítimas do próprio crime, tornam-se vítimas do sistema que as criminaliza, o que acaba distanciando o acesso aos serviços de proteção e apoio.

A visão de criminalidade em relação às mulheres permanece rumada sobre postura e conduta, principalmente sexual. A sociedade propicia preconceito, principalmente, para mulheres que manifestam atitudes sexuais impróprias para o “ideal feminino” (FARIA, 2008, p. 169). Isso se perpetua mesmo após todas as competências que o processo de emancipação das mulheres alcançou ao longo dos anos, como o controle da fecundidade, acesso à educação e a autonomia financeira (SANTOS; TAVARES, 2014, p. 1032).

Apesar das muitas mudanças ocorridas no último século, como, por exemplo, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, o qual Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), de maneira geral, os homens

continuam como figura de maior autoridade na sociedade. O comércio de mulheres está sendo alimentado pelo seu empobrecimento como pessoa. Não há nenhum país em que a integridade física feminina esteja sendo garantida (PATEMAN, 2010, p. 32-38).

#### 4.4. INSTRUMENTOS E OBRIGAÇÕES DOS RATIFICADORES

Após a criação do Protocolo de Palermo, sancionado pelo Decreto nº 5.017/04, o Brasil passou a acatar e a gerar mais políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas. O Protocolo destaca seu objetivo fundamental:

[...] Uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por partes dos países de origem, de trânsito e destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos [...]. (BRASIL, 2004)

Sobre os recursos aplicados, conforme Silvestrini (2014):

[...] por meio de trabalhos educativos conseguiremos alertar a juventude sobre os perigos que acometerão a sua integridade física e dignidade quando se tornam vítimas desta máfia. Todas as classes sociais necessitam compartilhar de políticas de enfrentamento, à vista disso, alcançaremos sem delongas, resultados imediatos e permanentes e, quem sabe em médio prazo consigamos extirpar essa conduta que pode ser considerada como um dos mais desprezíveis crimes cometidos contra a humanidade [...]. (SILVESTRINI, 2014, s/p)

Em sequência, conforme o manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW, 2006, p. 11), a qual atua na proteção dos direitos humanos e das vítimas do tráfico internacional, “os estados têm a responsabilidade de proporcionar proteção às pessoas traficadas, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a ratificação (ou acordo) dos diversos instrumentos internacionais ou regionais”.

Outrossim, a Carta das Nações Unidas instalou normas para que os Estados-membros se manifestassem almejando a seguridade mundial e a preservação da paz. No texto, incluiu-se a proteção dos Direitos Humanos, o qual aduz por meio do Decreto nº 19.841/45:

Art. 1º Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; (BRASIL, 1945).

Face ao exposto, verifica-se que os órgãos governamentais possuem a responsabilidade de elaborar metas visando alcançar todas os indivíduos envolvidos nos crimes de tráfico humano, bem como, ações governamentais para controlar as fronteiras. Ainda, aferir a relevância na capacitação dos profissionais envolvidos, melhorando suas condições de laboração e diminuindo a corrupção dos agentes corrompidos por dinheiro fácil.

Observa-se que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 7.901/13, disserta sobre várias articulações ao enfrentamento, em cooperação com Ministérios e demais órgãos do Governo: Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça – SNJ), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Departamento de Polícia Federal (DPF), Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Turismo (MTUR), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério das Relações Exteriores (MRE) (CONATRAP, 2013).

A Defensoria Pública da União é um dos órgãos responsáveis pelo enfrentamento, optando por realizar assistências jurídicas para brasileiros que não possuem meios financeiros suficientes para custear os processos. O órgão realiza atividades no âmbito nacional e internacional para prevenir o tráfico de pessoas, reprimir o crime, responsabilizar seus autores e oferecer assistência e proteção às vítimas (DPU, *online*).

Insta salientar o trabalho desenvolvido pelo GAATW - Aliança Global, o qual lista alguns procedimentos aos funcionários do Serviço Social, os quais prestam grande auxílio e supervisão para as vítimas. Ademais, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2007), objetivando desafiar as problemáticas do tráfico de pessoas para exploração sexual, respalda:

[...] como guardião do Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o UNODC lidera a iniciativa, que conta também com a participação de outras agências do sistema ONU: Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Também integra a iniciativa a Organização Internacional para as Migrações (OIM) para o Cone Sul. (UNODC, 2007)

No Brasil, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP, 2013) foi fundado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), liderado pelo Secretário Nacional de Justiça. Tal grupo era composto pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça,

Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Casa Civil da Presidência da República, Secretária-geral da Presidência da República, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Turismo, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria-Geral da República, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

#### 4.5. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

De acordo com a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, elaborada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2002), o Brasil é país primitivo de grande parte das pessoas traficadas. A contar do momento que o Governo Brasileiro ratificou o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que engloba a Convenção das Nações Unidas em combate ao Crime Organizado Transnacional, os governos federais impulsionaram intervenções para filiar o Brasil aos esforços externos de combate ao crime (SOUZA; ROLLEMBERG, 2017).

Diante disso, para o enfrentamento foi criado o Decreto nº 9.833/2019, o qual institui sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Cita-se os objetivos do artigo 2º:

Art. 2º Compete ao Conatrap:

I - propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

II - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - fomentar e fortalecer a expansão da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante;

IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;

V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;

VI - elaborar relatórios de suas atividades; e

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno. (BRASIL, 2019).

Cita-se o narrado por Santos e Tavares (2014, p. 1034):

No Brasil, os serviços de repressão ao tráfico de pessoas, as ações de prevenção e as políticas sociais são frágeis, assim como a organização de serviços de atenção às pessoas vitimadas por esse crime. As Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência ainda fazem esforços de aproximação na especificidade. O Ministério da Saúde do Brasil preconiza que a atenção às vítimas de violência deve ser realizada em redes, baseada em ações interdisciplinares, multiprofissionais e intersetoriais. No entanto, relatos de negligências para com as ações dirigidas às mulheres em situação de tráfico são encontrados. Apesar dos textos legais, as medidas repressivas são priorizadas em detrimento das preventivas.

O grande problema encontrado no combate ao tráfico de pessoas é que muitas vítimas não se consideram vítimas. Isso porque, o crime se enquadra na classe criminal e administrativa, ocasionando obstáculos no acesso à garantia de direitos (VERSON, 2017).

Outrossim, organismos não governamentais realizam trabalhos de acolhimento às mulheres em situações de violência com encaminhamento para a rede especializada de atendimento; prestam cursos de formação e capacitação, rodas de conversas para conscientização e igualdade de gênero, políticas públicas, cursos e vídeos *online* sobre a mulher e seus direitos.

À vista disso, é exímio a existência de diversos órgãos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que atuam conjuntamente para investigar e fiscalizar o combate ao tráfico de pessoas. Contudo, devido ao alargamento do problema, o esforço coletivo é imprescindível para modificar o panorama da problemática, principalmente, no cumprimento e alcance dos direitos humanos a todos os indivíduos envolvidos.

Sabendo que as vítimas do tráfico sexual são, predominantemente, mulheres reconhecidas em baixas classes sociais, com escolaridade incompleta e inseridas em trabalhos subalternos, percebe-se que a necessidade pela visibilidade e ascensão econômica acabaram colocando a mulher, ao longo da história, em caminhos insólitos e pouco assistidos.

Dessa forma, políticas que visam o combate do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual devem levar em consideração macropolíticas de visibilidades dessas mulheres na vida em sociedade, em prol do acesso e permanência no ensino, no trabalho e desenvolvimento, bem como, o combate às práticas de violência de gênero. É limite nos estudos analisados essa abordagem aprofundada de políticas positivas a serem implementadas de forma macro. Sugere-se, para futuras investigações, a análise de políticas macro em prol do direito das mulheres, visando a diminuição da vulnerabilidade social e sua interrelação com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

## 5. CONCLUSÕES

O presente trabalho é uma revisão de método integrativo, possuindo como objetivo analisar o panorama da literatura científica brasileira sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Sob o ponto de vista doutrinário, averiguou-se as definições do crime por meio do Código Penal brasileiro, bem como, os Decretos nº 5.017/04, nº 19.841/45, nº 7.901/13 e nº 9.833/19.

Em continuidade, efetuou-se um levantamento bibliográfico e documental na base de dados Capes Periódicos, sendo selecionados 11 estudos para análise qualitativa e narrativa. Para analisar os mecanismos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, pesquisou-se os dados da Defensoria Pública da União, Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), Agência das Nações Unidas Contra a Droga e o Crime (UNODC), bem como, do Ministério Público e Organização Internacional do Trabalho.

Dito isso, os estudos analisados demonstraram que o crime tem relação direta com o trabalho, as taxas de pobreza, a desigualdade de gênero e as leis deficientes. Um fator significativo para a continuação do crime é a rentabilidade aos criminosos envolvidos, os quais utilizam da fragilidade da mulher perante a situação, criando uma dívida impagável com as mesmas e revendendo-as continuamente em suas redes de favorecimento. O Brasil está buscando novas parcerias com organismos internacionais, como, por exemplo, o próprio Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Salienta-se o Protocolo de Palermo como um modelo para o enfrentamento, o qual possui como objetivo redigir a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Indica-se que o principal motivo pela procura de trabalhos alternativos é o desejo pela melhoria de vida. Como foi observado nos relatos citados na pesquisa, muitas mulheres reclamam das dificuldades de ascensão no Brasil. Apesar das diversas mudanças governamentais sobre o direito das mulheres, há de se concordar que a integridade do grupo, efetivamente, não é garantida. Isso acaba se confirmando nos estereótipos das vítimas, as quais são categorizadas como criminosas ou culpadas pelo seu destino infeliz. Algumas até se tornam aliciadoras de outras meninas, trabalhando juntamente com seu subornador e alimentando ciclos repetitivos. Dessa forma, apresenta-se como limite dessa pesquisa o limite de análise dos estudos encontrados, nos quais não existem abordagens aprofundadas de políticas positivas a serem implementadas de forma macro. Sugere-se, para futuras investigações, a análise de políticas macro em prol do direito das mulheres, visando a diminuição da vulnerabilidade social e sua interrelação com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Principalmente, atinente aos fatores de combate ao tráfico de mulheres para exploração sexual, tendo em vista que, mesmo existindo várias obrigações aos retificadores e surgindo cada vez mais ONGs, Leis e Decretos, não existem estruturas governamentais suficientes que distanciam mulheres vulneráveis de organizações criminosas, tampouco as proteja da revitimização (ou vitimização secundária da mulher por agências protetivas ou governamentais/estatais). A raiz do problema, já estabelecida na estrutura social, parece estar muito distante dos mecanismos de prevenção ao crime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm) . Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm) . Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) . Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) . Acesso em: 20 mai. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Assistência e proteção à vítima de tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas> . Acesso em: 01 jun. 2023.



GAATW. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://translate.google.com.br/translate?hl=ptR&sl=en&u=http://www.gaatw.org/&prev=search> . Acesso em: 01 jun. 2023.

LEAL, Maria de F.; LEAL, Maria Lúcia. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. “O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial”. Ser Social, n. 8, p. 171-186, 2009. Doi: [https://doi.org/10.26512/ser\\_social.v0i8.12860](https://doi.org/10.26512/ser_social.v0i8.12860) . Acesso em: 28 jun. 2023.

MARCOS-PABLOS, Samuel; GARCÍA-PEÑALVO, Francisco José. “Information retrieval methodology for aiding scientific database search”. Soft Computing, v. 24, n. 8, p. 5551-5560, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00500-018-3568-0> . Acesso em: 15 de jun. de 2023.

MAYORGA, Claudia. “Cruzando fronteiras. Prostituição e imigração”. Cadernos Pagu, v. 37, p. 325-351, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200014> . Acesso em: 05 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas> . Acesso em: 01 de jun. de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília. 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf) . Acesso em: 28 mai. 2023.

PATEMAN, Carole. “Garantir a cidadania das mulheres: a indiferença e outros obstáculos”. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 89, p. 29-40. 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/3666> ; DOI: 10.4000/rccs.3666. Acesso em: 05 jun. 2023.

REIS, Filomena Luciene Cordeiro; NASCIMENTO, Evely Caroline Sousa. “Violência sexual contra a mulher: tráfico internacional para fins de exploração sexual”. *Caminhos da História*, v. 22, n. 2, p. 46-57, 2017. Disponível em: [www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria](http://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria) . Doi: <https://doi.org/10.38049/issn.2317-0875v22n2p.45-59> . Acesso em: 04 jun. 2023.

SANTOS, Adelvina Maria dos; TAVARES, Márcia Santana. *Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres – Desafios no campo das práticas científicas e políticas públicas*. 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/753/691> . Acesso em: 28 mai. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; et al. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Lisboa: CIG, 2008.

SILVESTRINI, Danielly Ferlin. *Brasil: o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual*. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-traffic-de-mulheres-e-daexploracao-sexual> . Acesso em: 28 mai. 2023.

SOUSA, Tatiana Raulino de; MACÊDO, Alana do Carmo. “Fluxos migratórios, tráfico de mulheres e feminização da pobreza”. *Argumentum*, v. 8, n. 3, p. 67-77, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18315/argumentum.v8i3.13673> . Acesso em: 28 jun. 2023.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UN. GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/ungift.html> . Acesso em: 01 jun. 2023.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. “Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões”. *Cadernos Pagu*, v. 31, p. 69-85, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200004> . Acesso em: 15 jun. 2023.

VERSON, Anamaria Marcon. *Tráfico de “Pessoas para exploração sexual? Uma análise de processos-crime (1995-2012)”*. *Estudos Feministas*, v. 25, n. 2, p. 572-588, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p571> . Acesso em: 05 jun. 2023.

**Sobre os autores:****Leilane Serratine Grubba**

Doutora em Direito (UFSC/2015), com estágio de pós-doutoramento (UFSC/2017). Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus. Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da Atitus. Professora da Escola de Direito (Atitus). Pesquisadora da Fundação IMED.

Atitus (Rio Grande do Sul)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

E-mail: [lsgrubba@hotmail.com](mailto:lsgrubba@hotmail.com)

**Estéfane Seffrin Silveira**

Acadêmica de Direito da Atitus Educação. Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/Atitus). Atitus

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1352-7423>

E-mail: [estefaneseffrin@gmail.com](mailto:estefaneseffrin@gmail.com)